



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### **PROJETO DE LEI**

### **GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES**

**"DISPÕE SOBRE O ASSÉDIO MORAL E O ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "**

**Art. 1º** - Ficam expressamente vedadas no âmbito da Administração Pública do Município de Linhares as práticas de assédio moral e/ou assédio sexual, que submetam servidores a situações que impliquem em violação de sua dignidade, honra e boa fama, ou, de qualquer forma, sujeite os servidores a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

§ 1º Para fins de execução da presente lei, considera-se assédio sexual no ambiente de trabalho, constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, seja entre subordinados ou superior hierárquico dos órgãos ou entidades da administração pública municipal, seja entre colegas como cantadas permanentes, insinuações, gestos, intimidações, atitudes, comentários constrangedores de cunho sexual, entre outras ações com o mesmo fim.

§ 2º Será considerado assédio moral a prática de ações, atitudes, situações, gestos, palavras, tratamentos desumanos, degradantes, vexatórios, constrangedores e humilhantes entre os superiores hierárquicos e os seus subordinados e entre os próprios colegas de trabalho, durante ou em razão do exercício das atribuições da função pública, que impliquem em humilhação, desqualificação e desestabilização moral do(a) servidor(a) no ambiente de trabalho.

§ 3º No âmbito da administração pública municipal direta e indireta é exercício abusivo de cargo, emprego ou função, aproveitar-se das oportunidades deles decorrentes, direta ou indiretamente, para assediar alguém moralmente ou com o fim de obter vantagens de natureza sexual.

**Art. 2º** - Para fins do disposto no artigo 1º desta Lei, considera-se servidor público toda pessoa física legalmente investida em cargo, emprego ou função pública, inclusive aquela que se liga à Administração mediante vínculo para estágio ou de emprego temporário, nos termos do disposto no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal.

**Art. 3º** - A apuração de denúncia de prática de assédio moral e/ou sexual será promovida de imediato, mediante provocação da parte ofendida, ou por iniciativa da autoridade que dela tiver conhecimento.

**Vereador**

**Câmara Municipal de Linhares**



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 1º Nenhum servidor (a) poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento por denunciar ato de assédio moral e/ou sexual, tampouco por testemunhar acerca de tais práticas.

§ 2º Fica assegurado ao servidor (a) acusado (a) da prática de assédio moral e/ou sexual o direito à ampla defesa e contraditório na apuração das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade do processo.

§ 3º Nos procedimentos destinados à apuração de denúncias de assédio moral e/ou sexual, o Sindicato dos Servidores Municipais de Linhares será notificado para, querendo, em 5 (cinco) dias, designar representante para acompanhamento dos respectivos atos.

**Art. 4º** - Decidindo a respectiva Comissão Processante pelo reconhecimento da prática de Assédio Moral e/ou Sexual, devidamente apuradas em processo administrativo disciplinar, poderão ser aplicadas ao servidor responsável pelo ato as seguintes penalidades.

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Demissão.

Jean Vergílio A. de Menezes  
Vereador  
Câmara Municipal de Linhares

§ 1º A ação disciplinar prescreverá no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data do fato.

§ 2º O Processo Disciplinar de que trata esta lei correrá em estrito sigilo, somente podendo ter acesso as partes, seus procuradores e os respectivos membros da Comissão Processante.

§ 3º O Processo Disciplinar será presidido por servidor do mesmo gênero da vítima, sendo que o processo disciplinar observará as disposições atinentes ao Procedimento Administrativo Disciplinar.

§ 4º A Comissão processante será composta por servidores dos dois gêneros.

§ 5º O servidor público vítima do assédio terá direito de requerer:

a) remoção temporária, pelo tempo de duração do processo administrativo.

b) remoção definitiva, após o encerramento do processo administrativo.

§ 6º No caso do disposto no parágrafo anterior, a Comissão Processante poderá deliberar pela remoção do suposto servidor(a) assediador(a), temporária ou definitivamente, quando a remoção requerida vir a ser mais onerosa à suposta vítima.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 7º Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que do ato de assédio provierem para o servidor(a) assediado(a) e para a eficiência do serviço prestado aos usuários pelos órgãos da Administração, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do(a) acusado(a).

§ 8º São circunstâncias que sempre agravam a pena:

I - a superioridade hierárquica do agente;

II - a prática contra usuário do serviço público, ou contra pessoa mantida sob a guarda de instituição municipal;

III - a reincidência;

IV - a prática contra pessoa absoluta ou relativamente incapaz.

§ 9º A advertência será aplicada por escrito nos casos em que não se justifique a imposição de penalidade mais grave.

§ 10. A suspensão será aplicada em caso de reincidência de falta punida com advertência.

§ 11. A demissão será aplicada pelo Chefe do Poder Executivo, em casos de reincidência de faltas punidas com suspensão, bem como nos casos de assédio moral e/ou sexual graves, assim considerados pela respectiva Comissão Processante.

§ 12. As penalidades aqui dispostas não eliminam eventuais responsabilidades nas esferas civil e criminal

**Art. 5º** - Os órgãos da Administração Pública municipal, através de seus representantes legais, ficam obrigados a adotar as medidas necessárias para prevenção do assédio moral e do assédio sexual, através de programa destinado à prevenção, proteção, informação, formação e segurança contra as práticas de assédio moral e/ou sexual no âmbito da administração pública municipal, evitando toda e qualquer violação do equilíbrio do ambiente laboral que atinja a ordem física/ e ou moral no trabalho, valorizando os princípios da dignidade humana e o valor social do trabalho.

Parágrafo Único. Para fins de implementação do programa de prevenção citado no caput deste artigo, será constituída uma equipe multidisciplinar composta por representantes do Poder Executivo, de órgãos com interesse direto na questão e do Sindicato dos Servidores Municipais de Linhares, cujas atribuições e competências serão previstas em Decreto Municipal.

**Art. 6º** - Havendo a instauração de Processo Disciplinar para averiguar a ocorrência ou não de assédio moral e/ou sexual contra pessoa relativa ou absolutamente incapaz, caberá a Comissão Processante oficiar ao



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ministério Público para que este tome conhecimento dos fatos e adote as medidas que considerar pertinentes.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Linhares/ES, 27 de março de 2018.

Jean Vergílio A. de Menezes  
Vereador  
Câmara Municipal de Linhares

**JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENEZES**

**Vereador - PRB**



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### JUSTIFICATIVA

Esta proposição dispõe sobre o combate à prática de assédio moral e sexual entre servidores da Administração Pública Municipal Direta e Indireta no Município de Linhares.

Assédio é o termo utilizado para designar toda conduta que cause constrangimento psicológico ou físico à pessoa. Suas espécies se subdividem em assédio moral e sexual.

Caracteriza-se por ser uma conduta abusiva, de natureza psicológica ou sexual, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica e física, e que tenha por efeito excluir a posição do empregado no emprego ou deteriorar o ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.

Linhares/ES, 27 de março de 2018.

Jean Vergílio A. de Menezes  
Vereador  
Câmara Municipal de Linhares

**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**

**Vereador - PRB**